



RELATORIO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2023

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no exercício das suas atribuições regimentais, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 17º, inciso VII do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa PRIME INDUSTRIA DE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 08.680.095/0001-43. E WAR EQUIPAMENTO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 40.997.262/0001-97.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM KIT ROMPEDOR HIDRÁULICO, COM ENGATE RÁPIDO, PARA RESTROESCAVADEIRA JCB MODELO 3CX E UM BRAÇO HIDRÁULICO, COM ENGATE RÁPIDO, PARA MINI CARREGADEIRA JCB MODELO 155, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB, conforme especificações constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2023-SRP e seus Anexos.

Compareceram à sessão eletrônica as empresas PRIME INDUSTRIA DE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 08.680.095/0001-43. E WAR EQUIPAMENTO DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº. 40.997.262/0001-97, REVMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA 17.449.881/0001-25, KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA 30.705.365/0001-82, todas devidamente credenciadas no portal de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.

Na sessão do pregão eletrônico, após abertura das propostas de preços constatou-se que as propostas cumpriram com os requisitos de habilitação.

Após a etapa de lances e a negociação com o pregoeiro, resultou na HABILITAÇÃO das empresas KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, e REVMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

Houve a manifestação de intenção de recurso pela empresa PRIME INDUSTRIA DE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, WAR EQUIPAMENTO DO BRASIL LTDA tendo as mesmas anexado no sistema as razões do recurso.

Houve apresentação das contrarrazões da empresa REVMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.

2. DO RECURSO

Primeiramente cabe ressaltar sobre a tempestividade dos recursos, a sessão foi realizada no dia 22 de março de 2023, e foi definida pelo pregoeiro a data limite, o dia 27 de março de 2022, para apresentação das razões do recurso, tendo a empresa PRIME INDUSTRIA DE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, anexado no sistema os memoriais do recurso às 13h24min do dia 27/03/2023, WAR EQUIPAMENTO DO BRASIL LTDA, anexado no sistema os



memoriais do recurso às 11h57min do dia 27/03/2023, portanto os presentes recursos são tempestivos.

A empresa PRIME INDUSTRIA DE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA em um breve resumo alega que a habilitação da empresa KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA se deu de forma irregular, uma vez que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o que se pede no edital.

Alega ainda que a Recorrida apresentou atestado de objeto diferente ao objeto licitado, incompatível com objeto licitado.

A empresa WAR EQUIPAMENTO DO BRASIL LTDA em um breve resumo alega que a habilitação da empresa REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA se deu de forma irregular, uma vez que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o que se pede no edital.

Requerem, ao final, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de: a) **INABILITAR** as empresas KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, e a empresa REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA por apresentarem atestado de capacidade técnica em desacordo com edital.

3. DAS CONTRARRAZOES

A empresa REVEMAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, em suas contrarrrazões alega que a empresa tem capacidade para entrega da máquina completa, e que o objeto e somente um acessório, que conseqüentemente o seu atestado e superior ao objeto licitado.

As demais empresas participantes do certame, mesmo ciente dos prazos para apresentação das contrarrrazões, não o fizeram, restando, desta forma somente a análise do recurso apresentado pelas empresas.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cabe ressaltar que *“o pregoeiro recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preencham os requisitos mínimos exigidos”*.

No caso em tela, o juízo de admissibilidade, exame dos pressupostos recursais, este Pregoeiro entendeu por bem, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa, elaborar mais detalhadamente suas razões de recurso.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a



referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

No caso em epigrafe, trata-se da licitação para aquisição de bens, que tem como objetivo analisar o desempenho anterior da licitante em entrega de bens comum, as empresas ora impugnadas, apresentaram atestados de capacidade técnica de aquisição de uma máquina, em tese superior ao objeto licitado, que por similaridade e um acessório da máquina, o entendimento e de “quem pode mais, pode menos” se o licitante tem capacidade técnica para entregar a máquina completa, tem capacidade técnica também para entregar o acessório cuja e o objeto da presente licitação.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

É o relatório.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por entender não haver descumprimento legal ou constitucional na **habilitação** das empresas vencedoras do certame, este Pregoeiro resolve conhecer do recurso, no entanto **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame as empresas **REVEVAR COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA** e **KTR BRASIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

São Felix do Xingu-PA, 04 de abril de 2023.



Harlenilson Matos da Silva
Pregoeiro.
Port. 484/2021



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU



DESPACHO

À

PROGEM

Anexo ao presente estamos encaminhando o processo licitatório nº PE014-2023-SRP na modalidade PREGÃO, que versa sobre CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM KIT ROMPEDOR HIDRÁULICO, COM ENGATE RÁPIDO, PARA RESTROESCAVADEIRA JCB MODELO 3CX E UM BRAÇO HIDRÁULICO, COM ENGATE RÁPIDO, PARA MINI CARREGADEIRA JCB MODELO 155, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB., para análise, e demais providências cabíveis.

SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, 05 de abril de 2023.


HARLENILSON MATOS DA SILVA
Pregoeiro



PROCESSO: PE 014/2023-SRP

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

PARECER JURÍDICO

EMENTA - PE 014/2023/SRP - OBJETO - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM KIT ROMPEDOR HIDRAULICO COM ENGATE RÁPIDO COMPATÍVEL PARA RETROESCAVADEIRA JCB MOFRLO 3 CX E UM BRAÇO HIDRAULICO COM ENGATE RÁPIDO COM ENGATE RÁPIDO PARA MINI CARREGADEIRA JCB MODELO 155 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SEMURB.

RELATÓRIO EM APERTADA SÍNTESE.

Submete-se à apreciação da PGM o presente processo, tendo em vista a realização de certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preço, para atender as necessidades das Secretarias Urbanismo.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade e demais documentos necessários à instrução do processo.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Consta termo de referência, justificativa para aquisição, declaração de adequação orçamentária e financeira (Art. 16, II, LC 101/2000), cotação de preço, termo de referência, planilhas com cotação de preços, justificativa, despacho do Sr. Prefeito Municipal, autorizando a deflagração do certame após verificar a sua necessidade.

Importante destacar que é da secretaria gestora, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como cediço, a exigência de emissão de Parecer Jurídico contida no inc. VI, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos praticados nas fases interna e externa da licitação, cabendo privativamente à Autoridade Superior exercer juízo decisório acerca da conveniência da licitação, através da edição do ato de proceder ao início do processo licitatório.

Desta feita, orientamos que o princípio da legalidade, seja seguido à risca, principalmente o que determina a Lei Geral das Licitações e a Lei nº 10.520/02.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Secretaria Municipal de Governo
Procuradoria Geral do Município



O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Analisando detidamente todas as peças que compõem o processo, este Procurador não vislumbra nenhum fato que possa macular o certame, embora se registre recurso dos licitantes PRIME INDÚSTRIA ECOMERCIO DE MÁQUINAS LTA e WAR EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA, este procurador em análise as razões do pregoeiro, acompanha seu despacho que, em arrazoado e justificado fundamento nega provimento aos mesmos, mantendo a habilitação dos licitantes vencedores, pelas razões ali expostas.

Diante do acima exposto OPINAMOS pela regularidade do processo PODENDO SER HOMOLOGADO AO LICITANTES VENCEDORE.

É o parecer.

S.M.J.

São Félix do Xingu, em 18 de abril de 2023

Luiz Otávio Montenegro Jorge
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO
DECRETO 239/2021



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



DECISÃO DE RECURSO

Do: **Gabinete do Prefeito do Município de São Félix do Xingu**

Para: **Departamento de Licitações e Contratos**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023-SRP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM KIT ROMPEDOR HIDRÁULICO, COM ENGATE RÁPIDO, PARA RESTROESCAVADEIRA JCB MODELO 3CX E UM BRAÇO HIDRÁULICO, COM ENGATE RÁPIDO, PARA MINI CARREGADEIRA JCB MODELO 155, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMURB.

Trata-se de despacho decisório do pregoeiro atuante no processo acima identificado, que NEGOU provimento ao recurso da empresa PRIME INDUSTRIA DE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, WAR EQUIPAMENTO DO BRASIL LTDA.

Em análise das razões e fundamentos expostos pelo pregoeiro em seu relatório, denota-se que cabe conhecimento do recurso, tendo o pregoeiro seguido os ditames da lei e as regras do edital de convocação, tendo esta autoridade administrativa o entendimento de **MANTER A DECISÃO DO PREGOEIRO**, dando conhecimento e NEGANDO provimento ao recurso impetrado pela licitante pelas razões demonstradas em seu relatório.

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com as Leis Federais nº. 10.520/2002 e nº. 8.666/1993 e suas alterações e o Decreto Federal nº 10.024/2019, **DECIDO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do processo em epígrafe.

Registre-se e Cumpra-se.

JOAO CLEBER
DE SOUZA
TORRES:206834
48234

São Felix do Xingu - PA, 17 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por JOAO
CLEBER DE SOUZA TORRES:20683448234
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=VALID, ou=AR SOLIMOES
CERTIFICADORA, ou=Presencial,
ou=22759531000103, cn=JOAO CLEBER
DE SOUZA TORRES:20683448234
Dados: 2023.04.17 16:41:40 -03'00

João Cleber de Souza Torres
Prefeito Municipal